



ASSESSORIA JURÍDICA – SP

Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, CEP 05072-000, Lapa, São Paulo – SP. Fone: (11) 2142-1521
e-mail: juridico_sp@banrisul.com.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0002900-68.2016.8.16.0035

O **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.**, BANRISUL, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ nº. 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, 4º Andar, Centro Histórico, CEP. 90.010-040, Porto Alegre – RS, e Agências na Capital Paulista, por seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de mandato anexo, com endereço profissional na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº. 429, Lapa, CEP. 05072-000, São Paulo – SP, local que indica para receber as intimações e notificações, conforme determina o artigo 77, V, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no disposto no artigo 55, da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DE CLÁUSULA

Ainda que o Plano de Recuperação Judicial tenha cunho administrativo e negocial, através do qual a sociedade empresária em Recuperação Judicial apresenta aos credores sujeitos ao processo recuperatório as razões do pedido de recuperação, bem como os meios através dos quais pretende se valer para buscar a preservação de sua atividade econômico-social, o Juízo da Recuperação Judicial não pode silenciar diante de ilegalidades sutilmente inseridas nas cláusulas negociais, devendo, se for o caso, intervir para que quando da avaliação da proposta negocial, não haja nenhuma mácula capaz anular o Plano de Recuperação Judicial, prejudicando os credores e o fim maior a que se presta o processo de Recuperação Judicial.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. **CONTROLE DE LEGALIDADE.** VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido." (Resp. n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2014.)[grifei]

Nesse ponto, vem o Credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., apontar como ilegais as cláusulas 8.2, 8.3 e 8.4 do Plano de Recuperação Judicial que viola o preceito contido no artigo 313 do Código Civil.

Não há como fechar os olhos perante a tentativa das Recuperandas de ferir direitos legalmente garantidos aos Credores, em especial ao direito de não receber pagamento diverso do que fora pactuado. Muito menos, conceder descontos ultrajantes, conforme os patamares propostos pela Recuperanda.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. VALOR DA PARCELA ESTIPULADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. **PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. OCORRÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do artigo 313 do Código Civil "**o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa**". 2. **A instituição financeira não pode ser obrigada judicialmente a aceitar pagamento de forma diversa da que foi pactuada.** 3. Tendo a ré promovido o pagamento de parcelas do empréstimo em montante inferior ao pactuado nos contratos firmados pelas partes, mostra-se configurada a sua inadimplência, tornando cabível a rescisão dos negócios jurídicos e a sua condenação ao pagamento do saldo devedor apurado. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

(TJ-DF - APC: 20130110131092, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, **Data de Julgamento: 28/10/2015**, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: **Publicado no DJE : 25/11/2015** . Pág.: 194) [grifei]

Pretende a Recuperanda, através interpretações da Lei 11.101/2005, locupletar-se em desfavor dos credores, obrigando aqueles a receber valor imensamente inferior ao pactuado. Não bastasse a imposição de elastecimento do prazo pactuado.

Com o devido respeito que se deve ter ao legislativo federal, ao não limitar as condições de negociação do Plano de Recuperação Judicial da empresa recuperanda, este deixa margem às ilegalidades que se vê diaramente em casos de Recuperação Judicial, onde a empresa, sem qualquer sacrifício próprio, vem a Juízo transferir a responsabilidade, muitas vezes, em razão de sua má gestão, aos credores.

O Princípio de preservação da empresa deve ser observado como uma atividade comum a todos os envolvidos, mas em especial, à sociedade empresária e seus sócios.



Todavia, o que tem se visto na prática, é o sacrifício exclusivo dos credores em prol da empresa que busca o benefício da Recuperação Judicial.

Seguindo esse passo, está a se desvirtuar a Lei de Falências e Recuperações Judiciais, trazendo com isso, mais malefícios à sociedade e macroeconomia do que o inverso.

Mesmo em ações revisionais o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é o do princípio do *pacta sunt servanda*.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI DE LOCAÇÕES. COBRANÇA EM DOBRO DO ALUGUEL NO MÊS DE DEZEMBRO. **CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE ("PACTA SUNT SERVANDA") E DA RELATIVIDADE DOS CONTRATOS ("INTER ALIOS ACTA"). MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Afastamento pelo acórdão recorrido de cláusula livremente pactuada entre as partes, costumeiramente praticada no mercado imobiliário, prevendo, no contrato de locação de espaço em shopping center, o pagamento em dobro do aluguel no mês de dezembro. 2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1409849 PR 2013/0342057-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **Data de Julgamento: 26/04/2016**, T3 - TERCEIRA TURMA, **Data de Publicação: DJe 05/05/2016**) [grifei]

Novamente, há também de se considerar que a Lei 11.101/2005 tem como princípio o de preservar as sociedades empresarias viáveis, mantendo-se a geração de renda e fomentando a economia. Todavia, ao obrigar os credores a receber somente 30% (trinta por cento) do que lhes é devido, fracionado em 15 anos, com a correção irrisória de 1% a.a., não se está diante de um empreendimento viável, pois socorre-se dos credores, pondo em risco a atividade empresária destes, para que prolongue o inevitável, que é a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

No caso em tela, não havendo limitação expressa da Lei 11.101/2005 às condições de elaboração do Plano de Recuperação Judicial, este deve ser elaborado observando-se os princípios do Código Civil e da Constituição Federal, sob pena de não o fazendo, ser declarado ilegal, com a consequente convocação da Recuperação Judicial em Falência.

Dessa forma, requer o Credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., *data venia*, a manifestação expressa do Juízo da Recuperação Judicial acerca da ilegalidade aqui apontada, fazendo com que o Plano de Recuperação Judicial ao ser analisado em Assembleia Geral de Credores o seja tão somente com relação aos seus aspectos econômicos-financeiros, dada a característica unicamente administrativa desse ato.



RAZÕES DA OBJEÇÃO

1 – O Plano de Recuperação apresentado prevê um deságio de 70% (Setenta por cento), sendo que o crédito deve ser adimplido pelo seu valor integral;

2 – Carência de 20 meses para início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sendo que a Lei limita em 24 meses a duração do Processo de Recuperação Judicial;

2 – O Plano de Recuperação deve também ser impugnado com relação ao prazo para pagamento em razão da imensa elasticidade (15 anos);

3 – Os juros compensatórios de apenas 1% (um por cento) ao ano para remuneração dos créditos;

Resta claro Excelência que as recuperandas pretendem locupletarem-se em detrimento dos seus credores, configurando-se em enriquecimento ilícito, pois não há qualquer justificativa legal capaz de amparar a proposta indecorosa apresentada no Plano de Recuperação Judicial. Configurando, de fato, apropriação de recursos alheios.

A Lei de Recuperação Judicial, em sua essência, busca a preservação da empresa em dificuldades transitórias, que efetivamente dispõem de potencial para recuperação. Caso contrário, deverá ser a Recuperação convolada em Falência.

O que se percebe com facilidade, é que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas busca o soerguimento destas ao custo da quebra dos demais credores, o que deve ser de plano rechaçado pelo Poder Judiciário.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado, de concreto, só traz as imposições ao credores, pois as demais condições nele expressas, que são de responsabilidade da Recuperanda, são meras divagações. A Recuperanda não aponta nenhuma obrigação sua que corresponda à altura da contrapartida exigida de seus credores.

Recuperar uma sociedade empresária em detrimento da universalidade de credores não é, nem nunca foi, o objetivo primordial da Lei de Recuperação de Empresas! Por óbvio que à sociedade não interessa a falência de uma empresa. Por outro lado, mais interessa à sociedade a preservação da macroeconomia, que não pode ser sacrificada em troca dos interesses de seletos grupos empresariais. Observe-se que para manter a Recuperanda no mercado, segundo o Plano de Recuperação Judicial apresentado, muitos outros credores sucumbirão, pois terão de arcar sozinhos, sem quaisquer subsídios, com os prejuízos experimentados em razão do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda.



Claramente, visam as Recuperandas um prêmio por seu fracasso administrativo, pois elegem como causadores de seu insucesso empresarial fatores comuns a qualquer atividade empresária, que em regra, devem ser geridos e previstos com seriedade.

Se a empresa depende de matéria prima estrangeira, ou seu mercado consumidor é internacional, há se ter presente as dificuldades ocasionadas pelas oscilações do câmbio. Oscilações essas que são sensíveis a fatos concretos ou mesmo meras especulações.

Toda atividade empresarial está sujeita às variações do mercado, cada uma com sua particularidade, estando o sucesso da atividade empresarial intimamente ligado ao conhecimento e habilidades de seus gestores para contornar esses riscos.

Volta-se ao ponto que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos moldes propostos pela Recuperanda põem em risco muito mais postos de trabalho do que os que se pretende preservar com a presente Recuperação Judicial.

Não se trata de aqui de litigar em nome próprio direito alheio, mas sim, de preservar o cerne a Lei de Recuperação Judicial e Falências, pois, se aprovado o Plano de Recuperação Judicial apresentado, estará o Judiciário condenando à bancarrota inúmeras outras empresas em prol da Recuperanda.

De outra banda, se para que a empresa se recupere da crise necessite ela, cumulativamente, de todos os pontos aqui atacados, por óbvio, a recuperação não é viável. Dessa forma, em Assembleia Geral de Credores, o que espera o Banco credor é que o plano seja rejeitado, aplicando-se os dispositivos do artigo 73, inciso I, da Lei 11.101/05, salvo em caso de aditamento do Plano de Recuperação Judicial que vise a correção dos pontos aqui atacados.

Frise-se que o produto dos Bancos é o dinheiro e se esse lhe for devolvido na forma pretendida no Plano de Recuperação Judicial apresentado, resultará em maiores prejuízos ao mercado financeiro, pois o crédito se tornará mais escasso por conta de maiores exigências no momento da concessão, bem com os juros praticados serão maiores. E isso é uma consequência natural do mercado, pois os prejuízos advindos dessas propostas ultrajantes, inevitavelmente serão rateados por toda a economia.

Não se pode deixar que a Recuperação Judicial, instituída para preservar a empresa e sua função social, tenha as suas benesses utilizadas dessa forma equivocada, como propõe a Recuperanda.

Assim, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda não pode ser acatado, por acarretar riscos excessivos e insuportáveis aos credores e à economia, que já





ASSESSORIA JURÍDICA – SP

Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 429, CEP 05072-000, Lapa, São Paulo – SP. Fone: (11) 2142-1521
e-mail: juridico_sp@banrisul.com.br

vem calejada de outras batalhas, e agora está a lutar contra os abusos cometidos nos Processos de Recuperação Judicial distribuídos de forma indiscriminada por todo o País.

Da mesma forma, requer a apreciação pelo Juízo dos apontamentos lançados na Preliminar, excluindo do Plano de Recuperação Judicial aquelas ilegalidades

Requer ainda, a inclusão dos advogados abaixo listados nos cadastros processuais, a fim de que nas intimações constem os nomes destes como seus procuradores, nos termos do artigo 272, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, requer o Banco peticionário que V. Exa. se digne a receber a presente objeção, nos moldes e consequências dos artigos 55 e 56, respectivamente, da Lei 11.101/05.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 24 junho de 2016.

Nilton Vanius Alvarenga dos Santos
OAB/RJ 197.825-A

Romina Vizentin Domingues
OAB/SP 133.338

Eduardo Oliveira de Almeida
OAB/RS 54.379



comercial, penal, trabalhista ou de outra espécie, bem como quaisquer processos administrativos, podendo ditos procuradores usarem dos poderes das cláusulas "ad judicium" e "extra", e os especiais de: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, firmar compromissos, impugnar avaliações, promover notificações, arrematações e adjudicações, oferecer lances e participar dos atos necessários à sua efetivação, com poderes também para representar o outorgante perante quaisquer Ministérios ou Secretarias de Estado, Autarquias, Entidades Paraestatais e Repartições ou Dependências Federais, Estaduais ou Municipais, bem como representar o outorgante perante Assembléias de Credores e Assembléias de Quotistas ou Acionistas de sociedades de que o outorgante faça parte, deliberar sobre as matérias constantes das respectivas ordens do dia, votar, ser votado, assinar atas, enfim, tudo praticar para o cabal desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com reserva de iguais poderes. Este instrumento por sua natureza é passado por prazo indeterminado, sendo válido, portanto até a sua expressa revogação. (Lavrado conforme minuta apresentada). Finalmente, o contratante declarou que foi devidamente alertado, por mim Substituta do Tabelião sobre as consequências da responsabilidade civil e penal da outorga deste ato notarial, pela capacidade civil para o ato, ou seja, de que está em seu perfeito juízo e livre de qualquer induzimento ou coação para a lavratura deste ato notarial, por todos os documentos de identificação apresentados, por todas certidões e todas as declarações prestadas, reconhecendo-se eles contratantes, mútua e reciprocamente como os próprios, pela identificação por exame dos documentos, por eles contratantes apresentados para lavratura deste ato notarial. **Assim** o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento que lhe fiz, leu e por achar em tudo conforme, aceitou, ratificou e assinou. Eu, Kátiuscia Amélia Fonseca de Lima, Substituta do Tabelião, a datilografei. Eu, KATIUSCIA AMÉLIA FONSECA DE LIMA, Substituta do Tabelião, conferi e assino. **CERTIFICO** que o ato está assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. **NADA MAIS CONSTAVA.** Traslada nesta data. *L*

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2016

L
Kátiuscia Amélia Fonseca de Lima
Substituta do Tabelião

Emolumentos:

Procuração Outorgante Pessoas Jurídicas = R\$ 51,60

Processamento Eletrônico de Dados R\$ 4,10

Total Emol. R\$ 55,70

Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral (SDFNR) Lei nº 12.692/06.

0458.01.1500009.57255 R\$ 0,40; 0458.04.1500004.07249 R\$ 0,90

Total Selos R\$ 1,30

KATIUSCIA AMÉLIA FONSECA DE LIMA
SUBSTITUTA DO TABELIÃO